DELIBERAÇÃO AC00 - 3059/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23887/2016
PROTOCOLO	: 1740039
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
PROPONENTE	: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – INSTRUTOR/TÉCNICO AUDIOVISUAL – NÃO REGISTRO – PREVISÃO LEGAL – AUSÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS – INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

Não é possível previsão legal para contratação temporária para a função de Instrutor/Técnico Audiovisual e tampouco demonstra o excepcional interesse público.

A verificação da permanência da irregularidade e da ausência de argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão prolatada motiva a improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela improcedência do Pedido de Revisão, proposto pelo **Sr. Arlei Silva Barbosa**, devendo **manter inalterada** a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02 – SECSES – 510/2012, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contrato por Prazo Determinado, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS** e o servidor, **Sr. Danillo Athanázio Farah**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. Arlei Silva Barbosa**, com a vigência entre 10/01/2011 e 14/02/2011, no cargo de Instrutor Técnico do Audiovisual.

Neste momento aprecia-se o **Pedido de Revisão** proposto pelo **Sr. Arlei Silva Barbosa** – Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS.

Opõe-se em desfavor da **Decisão Simples da 2ª Câmara DS02 – SECSES – 510/2012**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> "1- Pelo Não Registro da Contratação Temporária de DANILLO ATHANÁZIO FARAH, nos termos do art. 37, III, da LC nº 048/90 c/c art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06;
>
> 2- Pela nulidade do presente ato, com fulcro no que dispõe o artigo 37, §2º, da Constituição Federal c/c artigo 123, 3º, do RITC/MS;
>
> 3- Pela aplicação de multa ao Sr. ARLEI SILVA BARBOSA, inscrito sob o CPF n.º 176.485.991-04, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 53, inciso II da LC nº 048/90, por efetivar contratação excepcional interesse público sem previsão legal, em afronta ao disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal;"

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/9, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> "**III – DAS RAZÕES RECURSAIS**
>
> (...)
>
> Em que pesem os argumentos do Excelentíssimo Conselheiro Relator, para a aplicação da multa, peço vênia para discordar e passo as alegações.
>
> Quanto ao não encaminhamento de documentos e/ou justificativas pelo recorrente quando solicitados por este Tribunal de Contas, esclarece-se que por diversas vezes vem sendo protocolado junto à Prefeitura solicitações de documentos para o atendimento das diligências desta Corte de Contas.
>
> Tais solicitações não estão sendo atendidas pelo atual gestor, que não encaminha a documentação solicitada pelo recorrente e realiza a cobrança de R$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por folha, referente ao custo de reprodução gráfica, para o recorrente ter acesso a documentação solicitada.
>
> Devido ao número elevado de processos no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em nome do recorrente, o que gera um grande volume de cópias de documentos, o pagamento de tal valor se torna inviável, impossibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa previsto constitucionalmente.

> Portanto, não foi a intenção do recorrente sonegar informações a este Tribunal, mas encontra-se impedido de prestá-las, pois quem as detém é o atual gestor que vem criando empecilhos para o acesso do recorrente às informações necessárias para o atendimento as diligências desta Egrégia Corte de Contas.
>
> Deste modo, esta Corte de Contas deve proceder a intimação do atual gesto para que apresente os documentos da referida contratação que estão sob a sua guarda e a multa em face do recorrente anulada, tendo em vista, que não cabe a sua responsabilização por atos de terceiros.
>
> **IV – DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ**
>
> Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposto ao recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.
>
> É certo que todas as decisões e recomendações entendidas por essa Corte de Contas em face do recorrente, sempre tem merecido o incontinente acatamento e respeito, a qual sempre agiu com extremo rigor na busca de cumprir integralmente, em letra e espírito, as determinações dessa Corte de Contas."

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Representante do MPC, que ponderou preliminarmente que o pedido deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 25431/2017 (pp. 21/23), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Pedido de Revisão**, interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Sr. *Arlei Silva Barbosa* que, inconformado com a **Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-510/2012**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; e **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente pedido preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos do representante Ministerial, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o recorrente justificou que o não encaminhamento e/ou

justificativas se deu por conta do não atendimento por parte da Prefeitura Municipal, que à época em que solicitou a documentação, o Prefeito Municipal, Sr. Juvenal de Assunção Neto, não encaminhava a documentação solicitada, e ainda, realizava a cobrança de R$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por folha, referente ao custo de reprodução gráfica, para o recorrente ter acesso à documentação solicitada.

Em que pesem as alegações do Prefeito Municipal responsável, entendo que o mesmo deixou de encaminhar os protocolos das referidas solicitações, bem como deixou de encaminhar qualquer documento que comprove a cobrança feita pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Juvenal de Assunção Neto, razão pela qual entendo que não prospera as alegações do recorrente.

No tocante à contratação realizada pela Prefeitura Municipal, com o servidor, Sr. Danillo Athanázio Farah, para exercer a função de Instrutor/Técnico do Audiovisual, pelo período entre 10/01/2011 e14/02/2011, entendo que a decisão recorrida foi acertada, pelas razões a seguir expostas.

A Lei Complementar Municipal n.º 044/2005, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevê as seguintes hipóteses:

> *"**Art 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público*
> ***I –** assistência a situações de calamidade pública,*
> ***II –** combate a surtos endêmicos,*
> ***III –** (suprimido)*
> ***IV –** admissão de professor substituto,*
> ***V –** (suprimido)*
> ***VI –** atividades relacionadas a programas especiais nas áreas de saúde, assistência social e inclusão social, tais como*
> *Programa de Saúde da Família (PSF),*
> *(suprimido)*
> *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)*
> *Outras atividades ou programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser oficialmente instituído,*
> ***VII –** (suprimido)*
> ***VIII –** atividades de Saúde e Saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, quando não haja disponibilidade de candidato aprovado em concurso ou possibilidade de remanejamento,*
> ***IX –** atendimento das atividades finalísticas do Hospital Municipal,*
> ***X –** contratação de pessoal para substituir servidores que se encontrem afastados nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Nova Alvorada do Sul,*
> ***XI –** contratação de pessoal para o suprimento das necessidades da administração municipal quando não houverem candidatos aprovados em concurso público, pelo prazo necessário a realização de novo concurso.*
> ***(...)***
> ***Art 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público***
> ***§1º** A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo*
> ***§2º** (suprimido)*

> ***§3º*** *As contratações de pessoal no caso do inciso VI, do art. 2º, serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo." (grifei)*

Na presente contratação (Instrutor/Técnico do Audiovisual), verifico que o Responsável, não fundamentou com o artigo da mencionada Lei Autorizativa que estava se baseando para realizar o contrato em apreço.

Além disso, verifico que assiste razão à decisão recorrida, tendo em vista que a função do servidor (Instrutor/Técnico do Audiovisual) não possível previsão legal, tampouco demonstra o excepcional interesse público.

Não obstante, o recorrente não comprovou ainda, a realização do Processo Seletivo Simplificado, exigido pelo artigo 3º da Lei Complementar Municipal n.º 044/2005.

Desta forma, diante da ausência de razões que não sanam as irregularidades anteriormente apontadas, não há que se falar alterar o disposto na **Decisão Simples da 2ª Câmara DS02 – SECSES – 510/2012** (p.46, do processo TC/MS 451/2011).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea "b" e 166, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, Sr. Arlei Silva Barbosa, **devendo manter inalterada a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02 – SECSES – 510/2012**, nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NET
SETAC.APT/HON/DSSM